



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/39 (CONTJOR-TV)**

**Alteração de domínio do operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., detentor do serviço de programas temático de âmbito local denominado M80 Minho**

**Lisboa  
4 de março de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/39 (AUT-R-PC)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., detentor do serviço de programas temático de âmbito local denominado *M80 Minho*

#### I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 7 de março de 2019 (Deliberação ERC/2019/94 (AUT-R)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida **Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., proprietária do serviço de programas radiofónico M80 Minho**, com sede no Largo de Portugal, 17 (Apartado 41), 4820-135 Fafe, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. A Arguida **EMPRESA DO JORNAL O CORREIO DE FAFE, LDA.**, é um operador radiofónico, conforme inscrição n.º 423228 no livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio.
2. A Arguida é detentora do serviço de programas local, temático musical, *M80 Minho*, licenciado,<sup>1</sup> desde 9 de maio de 1989, para o concelho de Fafe, distrito de Braga, com a frequência 103,80 Mhz.
3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>, atinente à alteração de domínio sem autorização prévia da ERC, respeitante à

---

<sup>1</sup> A licença foi renovada até 8 de maio de 2024, pela Deliberação n.º 81/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009.

transmissão de quotas no valor total de 71.100,00€ (setenta e um mil e cem euros), para Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, dos seguintes sócios:

- Armando César Castro Ferreira, detentor de 10.000,00€ (dez mil euros), representativo de 10 % do capital social (Dep.295/2016-07-08);
- Francisco Gonçalves, detentor de 13.500,00€ (treze mil e quinhentos euros), representativo de 13,50 % do capital social (Dep.296/2016-07-08);
- António Joaquim Marques Mendes detentor de 13.500,00€ (treze mil e quinhentos euros), representativo de 13,50% do capital social (Dep.297/2016-07-08);
- José Albertino Silva detentor de 13.500,00€ (treze mil e quinhentos euros), representativo de 13,50 % do capital social (Dep.298/2016-07-08);
- António Sousa Ferreira Leite detentor de 10.000,00€ (dez mil euros), representativo de 10 % do capital social (Dep.299/2016-07-08);
- David José Miranda da Costa detentor de 10.000,00€ (dez mil euros), representativo de 10 % do capital social (Dep.300/2016-07-08);
- Idalina da Cunha e Ângela C. Costa detentoras de 600,00€ (seiscentos euros), representativo de 0,60% do capital social (Dep.25/2016-07-12).

4. Pelo ofício com registo de saída n.º 2019/9478, datado de 11 de outubro de 2019, foi remetida acusação à Arguida.
5. O ofício veio devolvido a 28 de outubro de 2019 com a menção objeto não reclamado.
6. Por ofício com registo de saída n.º 2019/10455, de 22 de novembro de 2019, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea e), e 6.º, n.º 1, da Lei 63/2007, de 6 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi solicitado à GNR do Posto Territorial de Fafe, a notificação da acusação à Arguida.
7. Por ofício com registo de entrada n.º 2019/9398, de 11 de dezembro de 2019, a GNR remeteu mandado de notificação da Arguida, na pessoa do seu legal representante (gerente), Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, datado de 3 de dezembro de 2019.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 8.** A defesa escrita da Arguida, remetida a 17 de dezembro de 2017, com o registo n.º 2019/9494, deu entrada atempada nesta Entidade Reguladora.
- 9.** Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
  - 9.1.** A Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., passou por um processo de insolvência.
  - 9.2.** «Nesse contexto, os sócios da sociedade não acreditaram na viabilidade da sociedade e o atual sócio maioritário Eugénio Fernando de Sá Sequeira Marinho, disponibilizou-se para auxiliar na procura de uma solução que contribuísse para a viabilização financeira da empresa».
  - 9.3.** «Foi nesse complexo e difícil contexto que surge Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho que assume, numa fase inicial em conjunto com António Sousa Ferreira Leite, a gestão financeira da sociedade, com vista à sua recuperação».
  - 9.4.** «No processo de insolvência foi apresentada uma proposta de recuperação, a qual foi aprovada em primeira instância, revogada pela Relação de Guimarães e novamente sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça [...]».
  - 9.5.** «Foram as contingências de ordem financeira que motivaram um conjunto de problemas à sociedade, não tendo havido por parte desta, nem por parte do atual sócio gerente Eugénio Fernando de Sá Cerqueiro Marinho, qualquer intenção de violar a lei».
  - 9.6.** «A situação era de tal forma desesperante que as partes não se recordaram sequer que tinham de sujeitar a operação a uma aprovação prévia por parte da ERC».
  - 9.7.** «Naverdade não houve qualquer dolo mas apenas negligência porque as partes nem representaram tal necessidade».
  - 9.8.** «Da mesma forma nem o Administrador Judicial nomeado nem os próprios juízes que analisaram o plano de insolvência se recordaram que as alterações de controlo que foram pressuposto da apresentação do plano de insolvência teriam de ser previamente aprovadas pela ERC».

- 9.9.** O operador registou, na Conservatória de Registo Comercial, com base na deliberação da ERC, a anulação das transmissões.
- 9.10.** «De seguida o operador requereu a aprovação prévia das aquisições e a ERC aprovou as mesmas».
- 9.11.** «A Arguida atuou sem dolo e em estado de necessidade».
- 9.12.** «Não tem registo anterior de qualquer contraordenação».
- 9.13.** «Corrigiu totalmente a situação».
- 9.14.** «Assim estão reunidas as condições para uma coima seja substituída por uma admoestação escrita [...]».
- 9.15.** A Arguida ultrapassou uma série de dificuldades económicas e ficou à beira da insolvência».
- 9.16.** «Todavia tem de cumprir um exigente plano de recuperação».
- 9.17.** «A Aplicação de uma coima, mesmo no valor de € 3.333 Euros pode colocar em causa o exigente plano de recuperação que tem sido integralmente cumprido».
- 9.18.** Terminando a sua defesa com pedido de aplicação de uma admoestação ou subsidiariamente a aplicação de uma coima especialmente atenuada.

## **II. Questões Prévias**

- 10.** A prescrição do procedimento contraordenacional.
- 11.1.** A prescrição do procedimento contraordenacional é questão do conhecimento oficioso.

- 11.2.** De acordo com o disposto no art.º 27.º do DL n.º 433/82, aplicável *ex vi* do art.º 77.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:
- a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79;
  - b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2493,99 e inferior a 49 879,79;
  - c) Um ano, nos restantes casos.»
- 11.3.** Sob a epígrafe «interrupção da prescrição», dispõe-se no art.º 28.º do Regime Geral das Contraordenações, o seguinte:
- «1 - A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:
- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
  - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
  - c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
  - d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.
- 2 - Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.
- 3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.»
- 11.4.** Para aferir se o procedimento contraordenacional se encontra prescrito impõe-se verificar o momento da prática da infração.
- 11.5.** A 8 de julho de 2016 foram registadas as transmissões de capital a favor de António Sousa Ferreira Leite, no total de 90,40% do capital social, pelo que o momento da prática da infração imputada à Arguida é 8 de julho de 2016.

- 11.6.** De acordo com o previsto na alínea d), do n.º 1, do art.º 69.º da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), a inobservância do n.º 6, do art.º 4.º, do mesmo diploma legal.
- 11.7.** Acresce ainda que, tratando-se a Arguida de operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2, do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 11.8.** Assim sendo, a coima é reduzida ao montante mínimo de € 3 333,33 (três mil, trezentos e trinta e três euros e euros trinta e três cêntimos) e ao montante máximo de € 33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).
- 11.9.** A prescrição do procedimento contraordenacional é determinada com base no montante máximo da coima abstratamente aplicável à infração em causa, ou seja, €33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e por conseguinte, o prazo de prescrição, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do art.º 27.º do Regime Geral das Contraordenações, é de 3 (três) anos.
- 11.10.** Interrompendo-se a contagem do prazo de prescrição com a notificação à Arguida para exercício do direito de audição, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 28.º do Regime Geral das Contraordenações.
- 11.11.** Ora, dado que sobre o momento da prática do facto - 8 de julho de 2016 – e a notificação da Arguida para exercício do direito de audição – 3 de dezembro de 2019 – transcorreram mais de 3 anos, o procedimento contraordenacional encontra-se prescrito desde 9 de julho de 2019.

### **III. Deliberação**

- 12.** Assim sendo e considerando o exposto verifica-se a prescrição do procedimento contraordenacional, pelo que determina a sua extinção e subsequente arquivamento.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de março de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo